



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

# CONSELHO DA REVOLUÇÃO

## LEIS

N.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 11/75



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEIS

N.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 11/75

LUCIO LARA

Lei n.º 175  
de 2 de Outubro

**LEI N.º 2/75**

**Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/74,  
referente ao subsídio do Natal**

**Lei n.º 2/75**  
**de 9 de Dezembro**

A situação de guerra que actualmente vivemos exige que sejam tomadas medidas de austeridade que evitem a destruição completa dos aparelhos produtivos e administrativo nacionais. Com efeito, há que distribuir os recursos financeiros existentes pelos sectores vitais à economia de resistência, canalizando-os para as actividades essenciais à reconstrução nacional e à melhoria das condições de vida das massas populares.

Deste modo, considera o Conselho da Revolução que a atribuição do 13.º mês, embora numa situação de estabilidade económica seja uma medida de justiça social, é neste momento um factor importante de desequilíbrio do Orçamento Geral do Estado.

Por outro lado, as tarefas de reconstrução nacional impõem a canalização dos escassos re-

cursos financeiros existentes para o investimento pelo que devem ser tomadas medidas rigorosas de restrição das despesas de consumo. Na verdade seriam gastos no pagamento do 13.º mês cerca de meio milhão de contos que iriam servir para as camadas de maiores salários comprarem produtos não essenciais, tais como roupas, bebidas, prendas, rádios, gira-discos, etc. Entretanto, os camponeses e os operários lutam com a falta de comida, de roupas, de medicamentos e de material escolar; as FAPLA sujeitam-se nas frentes de combate às maiores privações, muitas indústrias param por falta de dinheiro para comprarem matérias-primas; nos campos há falta de sementes, de adubos e de tractores.

Por isso nós devemos utilizar o dinheiro do nosso País em primeiro lugar na agricultura comprando sementes, adubos e tractores, na indústria comprando máquinas e matérias-primas, na saúde, construindo e apetrechando hospitais e centros sanitários e comprando medicamentos, na educação, construindo escolas e fornecendo livros e material escolar aos estudantes pobres, no apoio a cooperativas e na construção de lojas do povo, a fim de garantir que as camadas mais exploradas do nosso povo possam comprar os produtos essenciais a preços baixos. Esta é a razão que leva o Conselho da Revolução a pôr restrições ao pagamento do 13.º mês e a canalizar parte desses recursos para a criação de um Fundo de Reconstrução Nacional, que irá beneficiar exac-

tamente as actividades prioritárias atrás referidas.

Mas os sacrificios exigidos pelas tarefas da resistência devem recair principalmente sobre as camadas de mais elevados salários, privilegiados em relação aos operários e camponeses. Por isso decidiu-se que o 13.º mês seria pago por inteiro aos trabalhadores com salários ou vencimentos inferiores a 3 500\$00 e seria ainda pago a 50 por cento aos trabalhadores com salários entre 3 500\$00 e 10 000\$00.

Deste modo, não receberão o 13.º mês apenas os trabalhadores com salários superiores a 10 000\$00 mensais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como Lei o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. O Subsídio de Natal a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro será atribuído nas seguintes condições:

- a) Aos servidores do Estado na efectividade de serviço, aposentados ou reformados, percebendo remunerações superiores a 10 000\$000 mensais deixa de ser abonado transitoriamente o subsídio de Natal;

b) Aos servidores do Estado na efectividade de serviço, aposentados ou reformados que percebem remunerações mensais entre 10 000\$00 e 3 500\$00, será abonado um subsídio de Natal, de valor igual a 50 por cento da remuneração mensal a que tenham direito em 1 de Dezembro, a título de vencimento, salário ou pensão.

c) Aos servidores do Estado na efectividade, reformados ou aposentados, bem como aos pensionistas, que percebem remunerações mensais iguais ou inferiores a 3 500\$00, é abonado um subsídio de Natal, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 de Dezembro a título de vencimento, salário ou pensão.

2. Os servidores do Estado, na efectividade que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de serviço efectivo apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço prestado nessas condições, respeitando-se sempre o disposto no número anterior.

## ARTIGO 2.º

1. O disposto no artigo 1.º é aplicável aos trabalhadores de quaisquer entidades públicas ou privadas.

2. As entidades referidas no número anterior

deverão, até 31 de Dezembro, de cada ano, depositar no Instituto de Crédito os diferenciais relativos aos montantes que deveriam pagar nos termos da legislação anteriormente em vigor, aos trabalhadores, e aos que efectivamente serão pagos nos termos da presente Lei.

#### ARTIGO 3.º

Os diferenciais no artigo anterior deverão ser depositados na conta do Fundo de Reconstrução Nacional.

#### ARTIGO 4.º

As dúvidas que se suscitar na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

#### ARTIGO 5.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.--O Presidente  
da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 25, 1.ª série, de 1975).



Lei n.º 3/75  
de 3 de Dezembro

## LEI N.º 3/75

**Extingue o 6.º e 7.º Juízos Criminais, criados  
pelo Decreto n.º 241/72, de 19 de Julho**

**Lei n.º 3/75**  
**de 9 de Dezembro**

O movimento nos Tribunais diminui consideravelmente.

Por outro lado, o número de magistrados diminuiu também consideravelmente, sendo os que ficaram manifestamente insuficientes para assegurar e regular o funcionamento dos Tribunais existentes, especialmente no que respeita aos Tribunais Criminais.

Entende-se, assim, ser de toda a conveniência, como primeira medida, que sejam extintos dois dos Tribunais Criminais existentes — o 6.º e o 7.º Juízos — o que não só não afectará, uma normal aplicação da justiça, como ainda terá a vantagem de permitir uma economia significativa já que possibilitará rescindir contratos de arrendamento onerosos. Além disso, permitirá também concen-

trar num único edifício todos os Tribunais Criminais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º, da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

São extintos o 6.º e 7.º Juízos Criminais criados pelo Decreto n.º 241/72, de 19 de Julho.

#### ARTIGO 2.º

Os processos pendentes no 6.º e 7.º Juízos Criminais serão redistribuídos, em número igual, pelos restantes Juízos Criminais.

#### ARTIGO 3.º

O 4.º e 5.º Juízos Criminais passarão a funcionar onde funcionam o 6.º e 7.º Juízos, rescindindo-se, imediatamente os contratos de arrendamento dos prédios onde aqueles funcionam.

#### ARTIGO 4.º

O pessoal que presta serviço no 6.º e 7.º Juízos Criminais será distribuído pelos restantes Tribunais da Comarca, consoante a conveniência de

serviço respeitando-se sempre a sua categoria ou cargo.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República. ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 25, 1.ª série, de 1975).

LEI N.º 4/75  
Nacionalidade e ensino

Lei n.º 4/75

de 9 de Dezembro

## LEI N.º 4/75

### Nacionaliza o ensino

Considerando que o ensino deve estar a cargo do Estado e não o deve ser por particulares; e

Considerando que se deve ligar afe-tiva e estreitamente a escola à produção;

Considerando que em muitas escolas de ensino primário e secundário exploravam-se que não eram os seus professores ou como empregados, a exploração com as ideias marxistas da exploração que situam a exploração do ensino pelo Estado;

Considerando que em muitos centros educativos o ensino se dirigia a os professores

**Lei n.º 4/75**

**de 9 de Dezembro**

Considerando que o ensino deve estar a cargo do Estado Revolucionário e que este não o deve delegar nem transferir;

Considerando que o ensino deve ser gratuito, de molde a garantir o direito de todos os cidadãos o receberem sem distinções nem privilégios;

Considerando que se deve ligar efectiva e coordenadamente a escolha à produção;

Considerando que em muitos centros de ensino os seus proprietários exploravam os que nele trabalhavam como professores ou como empregados, em contradição com as ideias mestras da nossa Revolução, que estimatizam a exploração do homem pelo homem.

Considerando que em muitos centros educacionais privados, os directores e os professores

têm vindo a realizar um activo trabalho de propaganda contra-revolucionários com grande prejuizo da formação intelectual, moral e política das crianças e adolescentes que os frequentam.

Considerando que aos centros de ensino particular, apenas tinham acesso alunos pertencentes às classes privilegiadas, o que, além de contrariar o princípio do ensino gratuito, favorecia a divisão de classes e fomentava o privilégio.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

### **Lei da Nacionalização do ensino**

#### **ARTIGO 1.º**

É declarado público o ensino e gratuita a sua prestação. Cabe ao Estado exercer o ensino, usando, para isso, dos organismos existentes ou criar para o efeito, tendo em consideração as disposições legais vigentes.

#### **ARTIGO 2.º**

Determina-se a nacionalização e por conseguinte a adjudicação a favor do Estado Angolano, de todos os centros de ensino que na data da

promulgação desta Lei sejam operados por pessoas naturais ou jurídicas, assim como a totalidade dos bens, direitos e acções que integram os patrimónios dos citados centros.

#### ARTIGO 3.º

A nacionalização e adjudicação a favor do Estado Angolano, dos centros de ensino que se ordena no artigo anterior, levar-se-á a efeito através do Ministério da Educação e Cultura. Todos os outros Ministérios poderão eventualmente vir a ser chamados ao processo da nacionalização dos referidos centros de ensino, a fim de incorporar os mesmos no sistema educacional da Nação e em geral para que se possa dar cumprimento às disposições da presente Lei.

#### ARTIGO 4.º

O Conselho da Revolução, sob proposta do Ministro da Educação e Cultura, indicará quais os proprietários, operadores ou professores, abrangidos por esta Lei, que não actuaram contra os interesses da Revolução e da Pátria, os quais serão indemnizados pelo Estado. O montante da indemnização, a forma como será paga e o prazo de pagamento serão fixados, não de um modo geral, mas por análises individual dos diferentes centros de ensino.

#### ARTIGO 5.º

O Ministro da Educação e Cultura determi-



nará quais os centros de educação, caracterizadamente os religiosos oficiais, subvencionados pelas respectivas igrejas, que não serão abrangidos pela presente Lei.

#### ARTIGO 6.º

O ensino a todos os níveis e em todas as instituições fica dependente da formulação geral do Estado para a educação em Angola.

#### ARTIGO 7.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 25, 1.ª série, de 1975).

Lei n.º 5/75

de 9 de Dezembro

**LEI N.º 5/75**  
**Cria o novo Bilhete de Identidade**

ARTIGO 1.º

É criado o novo Bilhete de Identidade com

ARTIGO 2.º

**Lei n.º 5/75**

**de 9 de Dezembro**

Havendo necessidade de banir dos processos de identificação todos os indícios e referências ao sistema colonial fascista, desde logo se apresenta como tarefa imediata a criação de novo impresso do Bilhete de Identidade de cujo modelo deve constar a designação do Estado e a insígnia da República.

Nestes termos, depois de consultados os serviços competentes, ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º e, usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da Lei Constitucional, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

E criado o novo Bilhete de Identidade com

a estrutura do modelo anexo e as seguintes características:

- a) Dimensões: 7,4 x 11,4 cm
- b) Cór amarela

#### ARTIGO 2.º

Do Bilhete de Identidade deverão constar os seguintes elementos de identificação, a seguir discriminados.

Nome completo, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, profissão, residência, altura, sinais particulares, impressão digital e fotografia.

#### ARTIGO 3.º

Do Bilhete de Identidade constará ainda a data da emissão, o tempo de validade, bem como a assinatura do portador ou a indicação de que não sabe assinar.

#### ARTIGO 4.º

Deverá constar do Bilhete de Identidade a assinatura do director dos Serviços de Identificação, sobre a qual será aposto o selo branco dos serviços.

#### ARTIGO 5.º

Os novos Bilhetes de Identidade serão emiti-

tidos com numeração a começar em 1 (um).

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.

REPÚBLICA DE ANGOLA  
BIBLIOTECA DE IDENTIDADE



Presidência da República Popular de Angola  
Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.

Modelo do Bilhete de Identidade a que se refere o artigo 1.º  
da Lei n.º 5/75, que antecede  
(Frente)



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

**BILHETE DE IDENTIDADE N.º**

Nome _____	
Filho de _____	
Natural de _____	
Nascido em _____ de 19 _____	
Estado civil _____	
	Foto

(Verso)

Profissão \_\_\_\_\_

Residência \_\_\_\_\_

Altura \_\_\_\_\_

Sinais particulares \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

O Director dos Serviços de Identificação,

29

Este Bilhete é válido até \_\_\_\_\_

Assinatura do portador \_\_\_\_\_

Presidência da República Popular de Angola, em Luanda, 9 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.  
(Diário da República n.º 25, 1.ª série, de 1975).

Modelo de Bilhete de Diácono que habilita a ser 1.º sacerdote para o ano de 1810. — O Escrivente do Registo é VILHOMO VASCONCELOS MELLO. — O Licenciado do Registo é Lobniz de Vasconcelos em Praxe e de Desembargo do Conselho. REPUBLICA POPULAR DE BRASILIA

Este Bilhete é **EXCELENTE IDENTIDADE N.º**

Nome \_\_\_\_\_

O Diácono que recebe este habilitação \_\_\_\_\_

Idade de \_\_\_\_\_

Estado civil \_\_\_\_\_

Natural de \_\_\_\_\_

Nascido em \_\_\_\_\_

Estado \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_

(A-4000)



Lei n.º 6/75

de 9 de Dezembro

## LEI N.º 6/75

**Prorroga o prazo do pagamento de todos os impostos, licenças e taxas devidos ao Estado, autarquias locais e outros Serviços públicos personalizados**

**Lei n.º 6/75**  
**de 9 de Dezembro**

A debandada que nos últimos tempos se verificou entre os portugueses residentes em Angola e até entre certos angolanos, provocou, como não podia deixar de ser, dado o seu carácter inesperado e insólito, enorme perturbação no andamento das actividades comerciais e dos serviços administrativos a elas affectos. E assim foi que muitos dos contribuintes — sociedades — e individuos — se viram privados dos empregados ou procuradores habilitados, estes igualmente com os seus quadros de pessoal desfalcados, que procediam em tempo devido às diligências necessárias para o pagamento dos impostos e taxas devidos ao Estado e outras entidades. Daí resultou que se deixaram passar os prazos do pagamento dos referidos encargos fiscaes sem que estes fossem até hoje satisfeitos. Contribuiu para isso, igualmente, o desguarnecimento dos quadros

competentes causado pelos pedidos de ingresso de muitos funcionários no chamado «Quadro Geral de Adidos».

O Estado e outras entidades, como é natural apenas pretendem receber o que de direito lhes pertença, sem as penalizações que são apenas forma de coacção ou punição por atrasos que, na conjuntura referida, se encontram de certo modo justificados. Por outro lado, a possibilidade de pagamento apenas dos impostos e taxas, sem quaisquer agravamentos, constitui um estímulo a que os contribuintes em falta tratem de procurar regularizar a sua situação.

Nestes termos e nos dos artigos 38.º, alínea a) e 32.º alínea e) ambos da Lei Constitucional, o Conselho da Revolução aprova e eu promulgo o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Podem ser pagos até 31 de Janeiro de 1976, sem acréscimos legais de qualquer espécie, todos os impostos, licenças e taxas devidas ao Estado, autarquias locais e outros serviços públicos personalizados, cujos pagamentos deviam ser feitos durante o ano de 1975.

#### ARTIGO 2.º

Se o pagamento não se verificar à data referida no artigo anterior, os contribuintes em

falta não beneficiarão dos efeitos resultantes da moratória por ele concedida.

#### ARTIGO 3.º

Os processos pendentes nos Tribunais de Execuções fiscais ficarão suspensos, arquivando-se sem pagamento de custas e selos, no caso do pagamento previsto no artigo 1.º e continuando os seus termos na hipótese considerada no artigo 2.º.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 25, 1.ª série, de 1975).

## INDICE

	Págs.
Lei n.º 2/75 . . . . .	5
Lei n.º 3/75 . . . . .	13
Lei n.º 4/75 . . . . .	19
Lei n.º 5/75 . . . . .	25
Lei n.º 6/75 . . . . .	33
Lei n.º 7/75 . . . . .	39
Lei n.º 11/75 . . . . .	47
Decreto n.º 3/75 . . . . .	59

EDIÇÃO  
D. L. P. - HULLA  
1978

02

B2

Lei n.º 7/75

LEI N.º 7/75

Amnistia vários crimes

**Lei n.º 7/75**  
**de 9 de Dezembro**

A Independência Nacional, solenemente proclamada a 11 de Novembro de 1975, representa, na história da Nação Angolana, um acontecimento da mais alta transcendência, restituindo a cada cidadão a sua dignidade de homem livre, e tornando o Povo, no seu conjunto, plenamente responsável pela condução do seu destino histórico.

A libertação do domínio colonial, obra conjunta das lutas e anseios do povo angolano, define um importante marco cujo significado transcende os limites do processo histórico do nosso povo, inserindo-se na luta comum dos povos oprimidos da África e do Mundo.

Este acontecimento ecoou no espírito de todos os angolanos como prenúncio de uma nova era, e chegou ao interior das cadeias e estabelecimentos prisionais, como um clarão de esperança e um



estímulo para a regeneração e recuperação dos reclusos, que justamente anseiam por regressar ao convívio social integrando-se na nova sociedade, a fim de poderem participar na obra comum da reconstrução nacional.

Por tudo isto entendeu o Conselho da Revolução de assinalar a data da Independência Nacional e o dia em que o Movimento Popular de Libertação de Angola, M. P. L. A., completa dezanove anos de existência com a proclamação de uma ampla medida de clemência traduzida no presente perdão e amnistia, exprimindo assim um acto de confiança que se espera ver corresponder pela futura conduta dos cidadãos que dela venham a beneficiar.

Entendeu-se dever excluir da amnistia, por atentarem contra a economia de Angola os crimes cambiais, aduaneiros e de sabotagem económica bem como os crimes de contrabando e descaminho de direitos previstos no contencioso aduaneiro.

Sem alienar a responsabilidade que lhe cabe como garante da ordem pública e da segurança social, imprescindíveis numa sociedade que se pretende cada vez mais justa e progressista, e sem perder de vista a necessidade de imprimir ao processo revolucionário em curso, a disciplina e o respeito pelos princípios legalmente estabelecidos, o Conselho da Revolução espera de todos os compatriotas a compreensão para o verdadeiro sentido e alcance da medida agora proclamada,

na convicção de que a sua conduta futura os torna plenamente merecedores deste acto, e o recebiam como um estímulo, uma oportunidade para a sua participação activa na vida nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º e usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da Lei Constitucional, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. São amnistiados todos os crimes comuns a que não seja aplicável pena de prisão maior fixa e respectivas contravenções a que corresponda pena de multa até 2 000\$00, cometidos até 11 de Novembro de 1975, inclusive.

2. São igualmente amnistiadas todas as infracções de natureza disciplinar, cometidas por agentes da função pública, durante o período a que se refere o número anterior, com excepção das infracções a que corresponde a pena disciplinar de aposentação compulsiva ou demissão.

3. A responsabilidade civil emergente dos factos praticados subsiste nos termos do § 1.º do artigo 125.º do actual Código Penal, podendo os ofendidos ou Ministério Público no caso destes serem menores ou incapazes, requerer, no prazo de trinta dias a contar da notificação a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 007, o

prosseguimento dos processos, com vista à fixação das indemnizações que foram devidas.

#### ARTIGO 2.º

1. São perdoadas as penas de qualquer espécie já aplicadas por decisões ainda que não transitadas em julgado, com excepção das penas de prisão maior fixa, os quais, serão reduzidos a metade.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos processos pendentes à data de 11 de Novembro de 1975, ou aos que venham a ser instaurados com base em factos cometidos até aqueia data.

#### ARTIGO 3.º

1. A aplicação do perdão a que se refere o artigo anterior não prejudica o disposto no artigo 67.º do Código Penal actual, quanto aos delinquentes de difícil correcção, devendo para o efeito as situações de tais reclusos serem vistas no prazo de trinta dias pelo Tribunal de Execução Penal, sempre que da aplicação do perdão resulte ter sido abrangido todo o tempo de prisão que faltava cumprir.

#### ARTIGO 4.º

O benefício do perdão é concedido sob condição resolutiva de o beneficiário não reincidir nem cometer crime doloso que corresponda pena de prisão superior a um ano, nos três anos subsequentes à data deste diploma, ou à data em que

vier a terminar o cumprimento da pena, ou durante o cumprimento desta.

#### ARTIGO 5.º

O presente perdão e amnistia não abrangem as infracções de natureza criminal previstas no Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro bem como os de contrabando e descaminho de direitos previstos no Contencioso Aduaneiro.

#### ARTIGO 6.º

Os benefícios concedidos por este diploma não abrangem o foro militar.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 9 de Dezembro de 1975.—O Presidente  
da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 15/12/75).

Lei N.º 11/75  
de 15 de Dezembro

# LEI N.º 11/75

## Disciplina do processo produtivo

## **Lei n.º 11/75**

**de 15 de Dezembro**

Considerando que a guerra que os inimigos do Povo Angolano impõem, obrigam um combate cerrado em todos os campos;

Tendo em atenção que à medida que o inimigo se vê impotente para sustentar o avanço do exército nacional, muda de tática infiltrando na retaguarda elementos agitadores que escolhem para seu campo de acção o seio das massas trabalhadoras;

Atendendo a que com esta tática o inimigo pretende fomentar o divisionismo e perturbar o processo produtivo, baixando a produção e diminuindo a rentabilidade e consequentemente impedir um correcto apoio ao esforço de guerra em que todo o povo angolano está envolvido;

Considerando que impera a demagogia na

esfera da produção, pois que esta diminuiu tanto no sector privado como no sector público;

Considerando que o objectivo da nossa Revolução é construir a República Popular de Angola realmente independente nos domínios político e económico;

Tendo em atenção que não se pode permitir o aparecimento de uma nova camada exploradora, na medida em que é objectivo da nossa Revolução extirpar de uma vez por todas a exploração do homem pelo homem;

Considerando que as exigências da Reconstrução Nacional têm por base uma forte organização, disciplina e vigilância no sector da produção, tornando-se imperioso que se introduzam alterações de relevo neste sector e que se imponham normas de conduta que incidam nos domínios público e privado;

Considerando que embora as massas trabalhadoras do país tenham correspondido à palavra de ordem «Produzir é Resistir», constata-se que alguns trabalhadores tomam posições oportunistas, tornando-se assim adversários activos de uma concepção revolucionária de luta de classes;

Considerando que havendo «trabalhadores» que injectam no seio das massas trabalhadoras a corrupção e outros desvios, outros há que utilizam formas subtis de agitação no seio das massas e semeiam formas de luta incorrectas que enfra-

quecem a frente anti-imperialista, atraíndo deste modo a Revolução Angolana;

Por tudo isto e porque nesta conjuntura histórica a eliminação da exploração do homem pelo homem pressupõe a alteração das relações de produção, há toda a necessidade de disciplinar o trabalho nos sectores público e privado;

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei Constitucional, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º o seguinte;

## **Lei da Disciplina do Processo Produtivo**

### **PARTE I**

#### **Dos crimes contra a produção**

Artigo 1.º — São crimes contra a produção os seguintes:

- a) Inutilização ou deterioração de meios de produção, bem como o desvio dos mesmos que reduza ou paralize o processo produtivo;
- b) Extorsão, mesmo que não cometida por funcionário público;
- c) Peita, suborno ou corrupção, mesmo que não se verifique na função pública;
- d) Furto e roubo no local de trabalho;



- e) Ameaças ou ofensas corporais no local de trabalho ou, sendo fora deste, por motivo de exercício de funções por parte do ofendido ou de seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou parente até ao 2.º grau;
- f) Embriaguês e o estado de drogado no local de trabalho;
- g) Resistência passiva no trabalho;
- h) Violação pelos trabalhadores do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei Sindical e pela entidade patronal do disposto no artigo 32.º da mesma lei;
- i) Concessão de licenças ou férias que prejudiquem o normal funcionamento da actividade pública ou privada;
- j) Abandono por parte de administradores, directores ou outros responsáveis pela actividade das empresas privadas ou por elementos de chefia dos serviços públicos;
- k) Encerramento total ou de secções significativas da empresa por parte da entidade patronal ou seus representantes com poderes de administração ou de gerência, sem autorização do Governo;
- l) Paralisação do trabalho ou greves que não sejam conduzidas pelos sindicatos ou pelas comissões sindicais onde aqueles não existam;

m) Quaisquer outros factos que lesem gravemente o processo produtivo.

§ 1.º Consideram-se serviços públicos os do Estado, das autarquias locais e outros serviços públicos personalizados.

Art.º 2.º — Aos crimes previstos nas alíneas a), j) e k) do artigo 1.º são aplicadas as penas previstas na lei sobre a intervenção estatal.

Art.º 3.º — Aos crimes previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 1.º são aplicadas as penas previstas nas disposições respectivas do Código Penal.

Art.º 4.º — Aos crimes previstos nas alíneas f), g) e l) do artigo 1.º é aplicável a pena de prisão até um ano.

Art.º 5.º — Aos crimes previstos nas alíneas h) e i) do artigo 1.º é aplicável a pena de prisão até dois anos.

Art.º 6.º — Aos crimes previstos na alínea m) do artigo 1.º será aplicada a pena de prisão nunca inferior a seis meses.

Art.º 7.º — Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer dos crimes previstos nesta lei poderá participá-lo por escrito ou verbalmente ao Ministério do Trabalho ou às suas delegações e subdelegações, que procederão à imediata instrução preparatória.

Art.º 8.º — Enquanto não for reestruturada

a organização judiciária da República Popular de Angola, a competência para julgar os crimes previstos nesta lei é do Tribunal do Trabalho.

§ 1.º Os processos referentes aos crimes previstos nesta lei terão prioridade sobre quaisquer outros e seguirão sempre a forma de processo de polícia correcional, excepto nos casos de prisão em flagrante delicto, em que se aplicarão as disposições respeitantes ao processo sumário.

§ 2.º A pena de prisão não poderá ser substituída por multa nem suspensa e será cumprida em campos de produção.

§ 3.º O recurso da sentença condenatória não tem efeito suspensivo.

## PARTE II

### Da disciplina no processo produtivo

Art.º 9.º — É indisciplina no processo produtivo o seguinte:

- a) Falta de assiduidade ao trabalho;
- b) Falta de pontualidade no trabalho;
- c) Desrespeito às determinações dos sindicatos e das comissões sindicais ou dos elementos de chefia na função pública;
- d) Ausência no posto de trabalho durante as horas de serviço sem autorização do

superior hierárquico ou sem ser em objecto de serviço;

e) Faltas injustificadas;

§ único — São faltas injustificadas aquelas que não forem aceites pela chefia e pela comissão sindical.

f) Admissões, demissões, promoções e nomeações sem prévio parecer da comissão sindical respectiva.

Art.º 10.º — As penas aplicáveis às faltas disciplinares previstas no artigo anterior são as seguintes:

- a) Censura registada;
- b) Suspensão de vencimentos ou salários por três dias, devendo o trabalhador manter-se ao serviço;
- c) Suspensão, nos termos da alínea anterior, até seis dias;
- d) Despromoção;
- e) Despedimento, aposentação compulsiva ou demissão.

§ único. É considerado crime de resistência passiva, e como tal, punido pelo artigo 4.º desta lei, o abandono do serviço pelo trabalhador, aplicando-se as penas das alíneas b) e c) deste artigo

Art.º 11.º — A pena de censura registada será aplicada ao trabalhador que cometa pela primeira

vez qualquer das faltas previstas no artigo 9.º

Art.º 12.º — É competente para aplicação da pena referida no artigo anterior a comissão sindical da empresa ou de serviço público a que o infractor pertença ou a associação sindical onde aquela não exista.

Art.º 13.º — As penas das alíneas b) a e) do artigo 10.º serão aplicadas aos reincidentes e de acordo com a gravidade da falta cometida.

Art.º 14.º — As penas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelo Conselho de Disciplina, composto pela comissão sindical ou associação sindical e por um representante da entidade patronal ou de chefia de serviço público a que pertença o infractor.

Art.º 15.º — Da pena de censura registada pode o trabalhador recorrer para o Conselho de Disciplina no prazo de oito dias e das penas aplicadas por este pode o trabalhador recorrer para o Ministério do Trabalho no prazo de quinze dias.

Art.º 16.º — A aplicação das penas disciplinares que não seja feita em instância de recurso pelo Ministério do Trabalho será obrigatoriamente comunicada àquele Ministério.

Art.º 17.º — A falta prevista na alínea f) do artigo 9.º, corresponde a nulidade da admissão, demissão, promoção ou nomeação indevidamente feita e o infractor incorrerá na multa de 1 000\$00

a 20 000\$00, aplicável pela Inspeção-Geral do Trabalho, com recurso, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho.

### PARTE III

#### Disposições gerais

Art.º 18.º — Os membros das comissões sindicais, associações sindicais, gestores de empresa ou elementos de chefia dos serviços públicos que não participarem ao Ministério do Trabalho os crimes previstos nos artigos 1.º e 9.º de que tenham conhecimento, serão julgados e punidos como cúmplices da prática dos mesmos crimes.

Art.º 19.º — Fica revogada a alínea a) do artigo 217.º de Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art.º 20.º — O montante proveniente da aplicação das penas das alíneas b) e c) do artigo 10.º e do artigo 17.º reverte para o cofre da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos — UNTA.

Art.º 21.º — O Ministro do Trabalho regulamentará a presente lei.

Art.º 22.º — A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 13 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola,  
em Luanda, 15 de Dezembro de 1975. — O Presi-  
dente da República, ANTONIO AGOSTINHO  
NETO.

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 15/12/75).





# MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Decreto n.º 3/76

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea e) do artigo 32.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pelo artigo 42.º da mesma Lei e pelo artigo 21.º da Lei n.º 11/75 de 15 de Dezembro, o Ministro do Trabalho decreta e eu promulgo o seguinte:

### **Regulamento da Lei n.º 11/75 — Lei da Disciplina do Processo Produtivo:**

Artigo 1.º — A prova do estado de embriaguez e de drogado prevista na alínea f) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75 será feita sempre que possível, através de exames toxicológicos; sem prejuízo dos restantes meios de prova admitidos em processo penal.

Art.º 2.º — A participação prevista no artigo 7.º da referida lei, a qual deverá conter, sempre que possível, os elementos de identificação do arguido, será feita à Inspeção-Geral do Trabalho, delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho, a quem incumbe, igualmente, a instrução preparatória prevista naquele artigo.

§ único. A participação verbal será imediatamente reduzida a escrito.

Art.º 3.º — No caso de prisão em flagrante delito prevista no § 1.º do artigo 8.º da referida lei, se aquela não for efectuada pelas autoridades policiais, as pessoas que a ela tiverem procedido, imediatamente deverão entregar o detido no posto policial mais próximo, para efeitos de remessa ao Tribunal do Trabalho.

Art.º 4.º — Seja qual for a forma de processo, se a pena correspondente ao crime for de prisão, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a cinco; se a pena correspondente ao crime for de prisão maior, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a vinte.

Art.º 5.º — A falta de assiduidade prevista na alínea a) do artigo 9.º da referida lei, consiste no mínimo de duas faltas injustificadas durante um mês ou seis faltas injustificadas durante um ano de trabalho.

§ único. A falta de assiduidade, no caso de

reincidência, é punida nos termos da alínea d) do artigo 10.º, da referida lei.

Art.º 6.º — A falta de pontualidade consiste em atrasos na entrada ao serviço que ultrapassem o total de 30m por semana.

§ único. A reincidência será punida pelas penas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º.

Art.º 7.º — A pena prevista na alínea e) do artigo 10.º da referida Lei será aplicada aos casos de repetidas reincidências.

§ único. A aplicação da pena da alínea e) do artigo 10.º daquela lei, não colide com a aplicação da mesma pena prevista nas leis gerais do trabalho em vigor.

Art.º 8.º — São elementos de chefia nos serviços públicos os trabalhadores de categoria igual ou superior a chefe de secção, e nas empresas privadas, a entidade patronal ou seus legais representantes e as comissões de gestão ou administrativas.

Art.º 9.º — A petição do recurso das penas disciplinares deverá conter a alegação do recorrente e indicar a prova que interessa à sua defesa.

§ 1.º O conselho de disciplina e o Ministério do Trabalho só procederão às diligências de provas reputadas indispensáveis para uma justa decisão.

§ 2.º Os recursos interpostos nos termos do artigo 15.º serão dirigidos, na província de Luanda,

à Direcção-Geral do Trabalho e, nas restantes, às respectivas delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho, sendo competentes para decisão dos mesmos recursos o director-geral e os delegados do Ministério do Trabalho.

Art.º 10.º — O conselho de disciplina é constituído por:

- a) Nas empresas privadas:
  - 4 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.
  - 1 Delegado da entidade patronal.
- b) Nas empresas administradas por comissões de gestão ou administrativas:
  - 3 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.
  - 2 delegados da comissão de gestão ou administrativa.
- c) Nos serviços públicos:
  - 4 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.
  - 1 elemento de chefia.

Art.º 11.º — O conselho de disciplina reunirá por convocação do presidente, ou dum terço dos membros do conselho de disciplina, devendo para o seu exercício estar presente pelo menos dois terços dos seus membros e as decisões são tomadas por maioria simples (metade e mais um).

§ 1.º Têm direito a voto no conselho de disciplina:

- a) O delegado sindical da empresa, que presidirá;
- b) Os membros da comissão sindical ou associação sindical;
- c) Os membros da comissão de gestão ou administrativa da empresa;
- d) Os elementos de chefia do serviço público.

§ 2.º Na falta do elemento referido na alínea a), do § 1.º, a presidência recairá num dos elementos constantes da alínea b) do referido parágrafo.

§ 3.º No serviço público presidirá o elemento de chefia.

§ 4.º No caso de empate na votação o presidente, para além de seu voto, tem direito a voto de desempate.

Art.º 12.º — O montante proveniente da aplicação das penas das alíneas b) e c) do artigo 10.º, da referida lei será depositado no Instituto de Crédito na conta da Direcção-Geral do Trabalho e o proveniente da aplicação do artigo 17.º e da segunda parte do artigo 18.º daquela lei na conta da Inspeção-Geral do Trabalho no mesmo Instituto.

§ 1.º Não havendo recurso ou sendo este jul-

gado improcedente, a Direcção-Geral do Trabalho ou Inspeção-Geral do Trabalho fará transitar o montante da pena aplicada para a União Nacional dos Trabalhadores Angolanos — UNTA.

§ 2.º No caso de o recurso obter provimento, total ou parcialmente, o depósito ou o seu excesso reverterão a favor do recorrente.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

Ministério do Trabalho, em Luanda, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Trabalho, **David Aires Machado**.

O Presidente da República, **ANTÓNIO AGOSTINHO NETO**.

(Diário da República, n.º 28, 1.ª série, de 1976).